



DIÁRIO



República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLIII — Nº 33

QUARTA-FEIRA, 30 DE MARÇO DE 1988

BRASÍLIA—DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 3ª REUNIÃO, EM 29 DE MARÇO DE 1988

1.1 — ABERTURA

1.1.1 — Comunicação da Presidência

— Inexistência de quorum para abertura da sessão e convocação de sessão extraordinária a realizar-se dia 4, às 10:30 horas, com Ordem do Dia que designa.

1.2 — ENCERRAMENTO

1.3 — EXPEDIENTE DESPACHADO

1.3.1 — Ofício do 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

Comunicando a aprovação do seguinte projeto:

— Projeto de Lei do Senado nº 14/86 (nº 301/87, na origem), que altera dispositivos da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1986, que institui o Código Nacional de Trânsito.

1.3.2 — Projetos recebidos da Câmara dos Deputados

— Projeto de Lei da Câmara nº 16/88 (nº 313/88, na Casa de origem), que altera o inciso I e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média e dá outras providências, e dá nova redação ao § 1º do art. 2º da Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977.

— Projeto de Lei da Câmara nº 17/88 (nº 425/88, na Casa de origem), que altera os

arts. nº 7º e 71 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965—Código Eleitoral, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 18/88 (nº 7.135/86, na Casa de origem), que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 19/88 (nº 216/87, na Casa de origem), que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 20/88—Complementar (nº 17/88, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967.

— Projeto de Lei da Câmara nº 21/88 (nº 6.718/85, na Casa de origem), que reconhece de utilidade pública as associações de bairro.

— Projeto de Lei da Câmara nº 22/88 (nº 1.932/83, na Casa de origem), que estabelece normas para o funcionamento das frentes de serviço organizadas em períodos da seca e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 23/88 (nº 406/88, na Casa de origem), que incorpora terrenos da União Federal ao patrimônio da COHAB-RJ para loteamento e venda aos flagelados das enchentes do Estado do Rio de Janeiro.

— Projeto de Lei da Câmara nº 24/88 (nº 408/88, na Casa de origem), que dispõe sobre as medidas de proteção e amparo às vítimas das enchentes e desabamento ocorridos nos

Estados do Rio de Janeiro e Acre e de fomento às atividades econômicas das áreas atingidas.

— Projeto de Lei da Câmara nº 25/88 (nº 205/87, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a criar incentivos fiscais para o Pólo Petroquímico do Sul, nas condições que menciona.

1.3.3 — Ofício

Nº 11/88, da Comissão Parlamentar de Inquérito, destinada a investigar o acidente com o célio 137 em Goiânia e a política de fiscalização governamental sobre experimentos nucleares e material radiativo, solicitando a prorrogação por mais 90 dias do seu prazo de funcionamento. **Defendo.**

2 — RETIFICAÇÃO

Trecho da Ata da 6ª Sessão, realizada em 16-3-88

3 — ATOS DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

— Nº 33, de 1988 (replicação).

— Nº 39, de 1988.

4 — PORTARIA DO DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL

— Nº 6, de 1988.

5 — MESA DIRETORA

6 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

7 — COMPOSIÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

PASSOS PORTO
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor Administrativo
JOSECLER GOMES MOREIRA
Diretor Industrial
LINDOMAR PEREIRA DA SILVA
Diretor Adjunto

EXPEDIENTE CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral	Cz\$ 950,00
Exemplar Avulso	Cz\$ 6,00

Tiragem: 2.200 exemplares.

Ata da 3^a Reunião, em 29 de março de 1988

2^a Sessão Legislativa Ordinária, da 48^a Legislatura

Presidência do Sr. Edison Lobão

**ÀS 10 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE
PRESENTES OS SRS. SENADORES**

Mário Maia — Nabor Júnior — Leopoldo Peres — Carlos DeCarli — Áureo Mello — Odacir Soares — Olavo Pires — João Menezes — Almir Gabriel — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Edison Lobão — João Lobo — Chagas Rodrigues — Álvaro Pacheco — Virgílio Távora — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides — José Agripino — Marcondes Gadelha — Humberto Lucena — Raimundo Lira — Marco Maciel — Antônio Farias — Mansueto de Lavor — Guilherme Palmeira — Divaldo Surugay — Albano Franco — Francisco Rollemberg — Lourival Baptista — Jutahy Magalhães — Ruy Bacelar — José Ignácio Ferreira — Gerson Carnata — João Calmon — Jamil Haddad — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Ronan Tito — Severo Gomes — Fernando Henrique Cardoso — Mário Covas — Mauro Borges — Iram Saraiva — Irapuan Costa Júnior — Pompeu de Sousa — Maurício Corrêa — Meira Filho — Roberto Campos — Lourenberg Nunes Rocha — Márcio Lacerda — Mendes Canale — Rachid Saldanha Derzi — José Richa — Dirceu Cameiro — Carlos Chiarelli — José Paulo Bisol — José Fogaca.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) — A lista de presença acusa o comparecimento de 58 Srs. Senadores. No plenário, entretanto, não há o **quorum** regimental para a abertura da sessão.

Nos termos do § 2º do art. 180 do Regimento Interno, o expediente que se encontra sobre a mesa será despachado pela Presidência, independentemente de leitura.

Nestas condições, vou encerrar a presente reunião, convocando os Srs. Senadores para uma sessão extraordinária a realizar-se segunda-feira, dia 4 de abril, às 10 horas e 30 minutos, destinada à apreciação das seguintes matérias:

1

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 1985 (nº 98/85 na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Protocolo Adicional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha ao acordo cultural de 25 de junho de 1960, assinado em Brasília, em 1º de fevereiro de 1984, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 1, de 1988, da Comissão

— de Relações Exteriores

2

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 16, de 1985 (nº 94/85 na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do adendo, ao acordo para funcionamento do Escritório de Área da Organização Panamericana da Saúde — OPAS/Organização Mundial da Saúde — OMS, no Brasil, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Repartição Sanitária Panamericana, assinado em Brasília, a 21 de dezembro de 1984, tendo

PARECER FAVORÁVEL, proferido em Plenário.

3

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 17, de 1986 (nº 120/86, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Protocolo Adicional à Convenção Internacional para Conservação do Atum e afins do Atlântico, aprovado pela Conferência de Plenipotenciários em 9 e 10 de julho de 1984, tendo

PARECER FAVORÁVEL, proferido em Plenário.

4

Votação, em turno único, do Requerimento nº 24, de 1988, de autoria do Senador Nelson Wedenkin, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, da carta de sua autoria ao jornal **O Estado de S. Paulo**,

respondendo a críticas formuladas contra o Deputado Ulysses Guimarães pelo Senhor Mauro Chaves, publicadas na edição de 10 de março de 1988 daquele jornal.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) — Está encerrada a reunião

(Levanta-se a reunião às 11 horas e 2 minutos.)

EXPEDIENTE

Despachado nos termos do § 2º do art. 180 do Regimento Interno

OFÍCIO

Do Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Nº 48/88, de 28 do corrente, comunicando a aprovação, sem emendas, do Projeto de Lei do Senado nº 14, de 1986 (nº 301/87, naquela Casa), de autoria do Senador Affonso Camargo, que altera dispositivos da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que institui o Código Nacional de Trânsito.

(Projeto enviado à sanção em 28-3-88.)

PROJETOS

Recebidos da Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 16, de 1988

(Nº 313/88, na Casa de origem)

Altera o inciso I e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que "fixa normas de organi-

zação e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências", e dá nova redação ao § 1º do art. 2º da Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pela Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977; passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16.

I — O Reitor e o Vice-Reitor de Universidade oficial serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, escolhidos em lista elaborada pelo Conselho Universitário, após consulta à comunidade universitária, mediante eleições diretas que obedecerão às normas autonomamente definidas pela instituição;

§ 1º Ressalvada a hipótese do inciso II, as listas a que se refere este artigo serão tríplices, delas constando os mais votados, e serão elaboradas até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do mandato.

§ 2º No caso de instituição de ensino superior mantida pela União, será de 4 (quatro) anos o mandato dos dirigentes.

§ 3º No caso de instituições federais, a organização das listas para escolha dos Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias, quando se tratar de universidades, e dos Vice-Diretores, na hipótese de estabelecimentos isolados, será feita até 4 (quatro) meses depois da posse dos respectivos Reitores ou Diretores, conforme o caso.

Art. 2º O § 1º do art. 2º da Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º No caso de vacância do cargo de Vice-Reitor, antes da metade do mandato do Reitor, o Chefe do Poder Executivo nomeará um dos remanescentes da lista de Vice-Reitores eleitos e seu mandato expirará com o mandato do Reitor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.420,
DE 3 DE JUNHO DE 1977

Altera a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que "fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências".

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de Universidades, e de Diretores e

Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior, obedecerá ao seguinte:

I — o reitor e vice-reitor de Universidade oficial serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, escolhidos em lista preparadas por um Colégio Eleitoral especial, constituído da reunião do Conselho Universitário e dos órgãos colegiados máximos de ensino e pesquisa e de administração, ou equivalente;

II — os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

III — o diretor e o vice-diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União quando constituído em autarquia serão nomeados pelo Presidente da República e no caso de diretor e vice-diretor de unidade universitária, pelo Ministro de Educação e Cultura, escolhidos em lista preparada pelo respectivo colegiado máximo;

IV — nos demais casos, o diretor será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

§ 1º Ressalvado o caso do inciso II deste artigo, as listas a que se refere este artigo serão sextuplas.

§ 2º No caso de instituições de ensino superior mantidas pela União, será de 4 (quatro) anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, vedada a recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente.

§ 3º O caso de instituições federais, a organização das listas para escolha dos vice-reitores, diretores e vice-diretores de unidades universitárias, quando se tratar de universidades, e dos vice-diretores, na hipótese de estabelecimentos isolados, será feita até 4 (quatro) meses depois da posse dos respectivos reitores ou diretores, conforme o caso.

§ 4º Além do vice-reitor, as instituições de ensino superior, mantidas pela União poderão dispor de pró-reitores, sub-reitores, dekanos ou autoridades equivalentes, designados pelo reitor, até o máximo de 6 (seis), englobadamente, conforme dispuserem os respectivos estatutos.

§ 5º Ao reitor e ao diretor caberá zelar pela manutenção da ordem e disciplina no âmbito de suas atribuições, respondendo por abuso ou omissão."

Art. 2º São respeitados os mandatos dos dirigentes das instituições de ensino superior mantidas pela União, nomeados pelo Presidente da República e em exercício na data desta lei.

§ 1º No caso de vacância do cargo de vice-reitor, antes da metade do mandato do reitor, a lista a que se refere o § 3º do art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação dada pelo art. 1º desta lei, será imediatamente organizada e o mandato do vice-reitor que vier a ser nomeado expirará 4 (quatro) meses após o término do mandato do reitor.

§ 2º No caso de a vacância dar-se na segunda metade do mandato do reitor, este designará vice-reitor pro tempore até a nomeação do novo.

§ 3º O procedimento previsto nos parágrafos anteriores será observado em relação aos diretores e vice-diretores de unidades universitárias e vice-diretores de estabelecimentos isolados, cabendo ao reitor, no caso dos diretores e vice-diretores e unidades universitárias, e ao diretor, no caso do vice-diretor de estabelecimentos isolados, a designação pro tempore até a nomeação do novo.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo dentro de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 17, DE 1988

(Nº 425/88 na Casa de origem)

Altera os arts. 7º e 71 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral, um parágrafo a ser numerado como § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 7º

§ 3º Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em 3 (três) eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido."

Art. 2º O inciso V do art. 71 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 71 São causas de cancelamento:

V — deixar de votar em 3 (três) eleições consecutivas."

Art. 3º Ficam anistiados os débitos dos eleitores inscritos que não votaram nas eleições de 15 de novembro de 1986.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 9º da Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.737
DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o Juiz Eleitoral, até sessenta dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário mínimo da região, imposta pelo Juiz Eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

**LEI N° 7.444,
DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985**

Dispõe sobre a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e a revisão do eleitorado e dá outras providências

Art. 3º

§ 3º Ao proceder-se à revisão, ficam anistiados os débitos dos eleitores inscritos na Zona, em falta para com a Justiça Eleitoral.

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I — inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empregar-se neles;

II — receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidos ou subvençionadas pelo Governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III — participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV — obter empréstimo nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo Governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V — obter passaporte ou carteira de identidade;

VI — renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII — praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

§ 2º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 5º e 6º, I, sem prova de estarem alistados, não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

LEI N° 6.996,

DE 7 DE JULHO DE 1982

Art. 9º Nas Zonas Eleitorais em que o alistamento se fizer pelo processamento eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar e não pagar a multa ou se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da eleição.

Parágrafo único. Sem prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I — ser investido ou ser empregado em cargo ou função pública;

II — receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico, paraestatal, bem como em empresas públicas ou fundações mantidas ou instituídas pelo poder público, correspondentes ao 2º (segundo) mês subsequente ao da eleição;

III — firmar, como pessoa física, quaisquer contratos de prestação de serviços perante órgãos ou entidades da União, dos Estados, dos Territórios ou dos Municípios;

IV — obter passaporte.

Art. 17. Os arts. 6º e 8º e o parágrafo único do art. 9º desta lei também serão aplicados nas Zonas Eleitorais em que o alistamento continuar a ser efetuado na forma prevista no Código Eleitoral.

TÍTULO II

Do Cancelamento e da Exclusão

Art. 71. São causas de cancelamento:

I — a infração dos arts. 5º e 42;

II — a suspensão ou perda dos direitos políticos;

III — a pluralidade de inscrição;

IV — o falecimento do eleitor;

V — deixar de votar durante o período de 6 (seis) anos ou em 3 (três) eleições seguidas.

§ 1º A ocorrência de qualquer das causas enumeradas neste artigo acarretará a exclusão do eleitor, que poderá ser promovida *ex officio*, a requerimento de delegado de partido ou de qualquer eleitor.

§ 2º No caso de ser algum cidadão maior de 18 (dezoito) anos privado temporária ou definitivamente dos direitos políticos, a autoridade que impuser essa pena providenciará para que o fato seja comunicado ao Juiz Eleitoral ou ao Tribunal Regional da Circunscrição em que residir o réu.

§ 3º Os Oficiais de Registro Civil, sob as penas do art. 293, enviarão até o dia 15 (quinze) de cada mês, ao Juiz Eleitoral da Zona em que oficiarem, comunicação dos óbitos de cidadãos alistáveis ocorridos no mês anterior, para cancelamento das inscrições.

§ 4º Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma Zona ou Município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correição e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitorado, obedecidas as instruções do Tribunal Superior e as recomendações que, subsidiariamente, baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

**LEI N° 6.990,
DE 7 DE JUNHO DE 1982**

Dispõe sobre a utilização de processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais e dá outras providências.

Art. 9º Nas Zonas Eleitorais em que o alistamento se fizer pelo processamento eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar e não pagar a multa ou se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da eleição.

Parágrafo único. Sem prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I — ser investido ou ser empregado em cargo ou função pública;

II — receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico, paraestatal, bem como em empresas

públicas, fundações mantidas ou instituídas pelo poder público, correspondentes ao 2º (segundo) mês subsequente ao da eleição;

III — firmar, como pessoa física, quaisquer contratos de prestação de serviços perante órgãos ou entidades da União, dos Estados, dos Territórios ou dos Municípios;

IV — obter passaporte.

LEI N° 7.444,

DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e a revisão do eleitorado e dá outras providências.

Art. 3º A revisão do eleitorado prevista no art. 2º desta Lei far-se-á, de conformidade com instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, mediante a apresentação do título eleitoral pelos eleitores inscritos na Zona e preenchimento do formulário adotado para o alistamento de que trata o art. 1º.

§ 1º A revisão do eleitorado, que poderá realizar-se, simultaneamente, em mais de uma Zona ou em várias Circunscrições, será precedida, sempre, de ampla divulgação, processando-se em prazo marcado pela Justiça Eleitoral, não inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a Justiça Eleitoral poderá fixar datas especiais e designar previamente locais para a apresentação dos eleitores inscritos.

§ 3º Ao proceder-se à revisão, ficam anistiados os débitos dos eleitores inscritos na Zona em falta para com a Justiça Eleitoral.

§ 4º Em cada Zona, vencido o prazo de que trata o § 1º deste artigo, cancelar-se-ão as inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 18, de 1988

(Nº 7.135/86; na Casa de origem)

De iniciativa do Senhor Presidente da República

Dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A associação desportiva ou clube de futebol é considerado empregador quando, mediante qualquer modalidade de remuneração, utiliza os serviços de Treinador Profissional de Futebol, na forma definida nesta lei.

Art. 2º O Treinador Profissional de Futebol é considerado empregado quando especificamente contratado por clube de futebol ou associação desportiva, com a finalidade de treinar atletas de futebol profissional ou amador, administrando-lhes técnicas e regras de futebol, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desse esporte.

Art. 3º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado:

I — aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da lei;

II — aos profissionais que, até à data do início da vigência desta lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a 2 (dois) anos, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional;

III — aos que, na data de início da vigência desta lei, se encontram no exercício de cargo ou função de treinador de futebol há mais de 1 (um) ano.

Art. 4º São direitos do Treinador Profissional de Futebol:

I — ampla e total liberdade na orientação técnica e tática da equipe de futebol;

II — apoio e assistência moral, material e econômica assegurada pelo empregador, para que possa bem desempenhar suas atividades;

III — exigir do empregador o cumprimento das determinações dos órgãos desportivos atinentes ao futebol profissional.

Art. 5º São deveres do Treinador Profissional de Futebol:

I — zelar pela disciplina dos atletas sob sua orientação, acatando e fazendo acatar as determinações dos órgãos técnicos do empregador;

II — manter o sigilo profissional.

Art. 6º Na anotação do contrato de trabalho na Carteira Profissional deverá, obrigatoriamente, constar:

I — o prazo de vigência, que em nenhuma hipótese poderá ser inferior a 6 (seis) meses ou superior a 2 (dois) anos;

II — o salário, as gratificações, os prêmios, as bonificações, o valor das luvas, caso ajustadas, bem como a forma, tempo e lugar de pagamento.

Parágrafo único. O contrato de trabalho será registrado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, no Conselho Regional de Desportos e na Federação ou Liga à qual o clube ou associação filiado.

Art. 7º No caso de impedimento de ordem pessoal do treinador, o empregador ficará dispensado do pagamento de salário durante o prazo de impedimento ou cumprimento de pena.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, considera-se prorrogado o contrato pelo mesmo prazo e nas mesmas condições anteriores, a critério do empregador.

Art. 8º O Treinador Profissional de Futebol terá direito a um período anual de férias remuneradas de 30 (trinta) dias corridos, durante o recesso obrigatório das atividades de futebol.

Art. 9º Aplicam-se ao Treinador Profissional de Futebol as legislações do trabalho e da Previdência Social, ressalvadas as incompatibilidades com as disposições desta lei.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 52, DE 1986

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação

de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, e dá outras providências".

Brasília, 6 de março de 1986. — **José Sarney.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 2, DE 29 DE JANEIRO DE 1986, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República
Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso anteprojeto de lei dispendo sobre as relações de trabalho do treinador profissional de futebol.

A regulamentação da profissão de treinador profissional de futebol é, certamente, uma das mais antigas aspirações do desporto brasileiro. O excelente nível técnico do nosso futebol, lastreado em uma história de triunfos em competições internas, e, notadamente, em Copas do Mundo, tem como um de seus mais importantes propulsores o aludido profissional.

Se os responsáveis diretos pelas exibições são os atletas, que já tiveram a profissão regulamentada pela Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976, indubiatível é que o treinador, artífice de todo o sucesso, mereça a mesma sorte.

A luta pela regulamentação vem de longa data, acentuando-se em 1975, com a criação da Associação Brasileira de Treinadores de Futebol. O que caracteriza a existência de fato da profissão, como uma realidade nacional, vem sendo, ainda, a demanda de técnicos brasileiros por equipes estrangeiras.

O anteprojeto deu tratamento ao treinador semelhante ao que já foi dado ao atleta pela Lei nº 6.354, acima mencionada, vez que ambos se assemelham técnica e profissionalmente. Assim é que, no art. 1º, o clube de futebol ou associações desportivas são considerados empregadores, e os treinadores empregados, com a natural consequência de relação empregatícia entre ambos. No art. 2º ficou conceituada sua condição de empregado, bem como explicitadas suas funções.

Prevê o art. 3º o exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol por parte dos portadores de diploma, dos que exercerem a profissão por prazo não inferior a 2 (dois) anos e dos que estiverem no exercício da mesma na vigência da lei proposta.

Pelos arts. 4º e 5º foram estipulados os direitos e deveres, melhor detalhando as relações entre empregado e empregador, ficando assegurado, de um lado, ao profissional, ampla liberdade de trabalho, e, de outro, ao empregador, determinadas garantias, tendo em vista a notória especificidade de funções.

O art. 6º tratando mais especificamente do contrato de trabalho, procura simplificar tanto sua formalização em si, como sua anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, garantindo a especificação detalhada da remuneração, com o valor de cada parcela integrante, inclusive com indicação de data, local e forma de pagamento, objetivando dissipar dúvida ou discussão acerca do avençado. Por outro lado, preceitua-se que esse contrato de trabalho deve ser registrado no Conselho Regional de Desportos e na Federação ou Liga à qual o clube contratante esteja filiado.

Assegura-se, ademais, ao treinador profissional de futebol, um contrato de trabalho de duração mínima de (três) meses, cujo propósito é de evitar dispensas apressadas, e, às vezes, injustas, prazo esse já fixado para o atleta profissional, em sua legislação específica.

O art. 7º por seu turno, fixa as férias em 30 (trinta) dias, a serem usufruídas no período de recesso das atividades futebolísticas dos atletas profissionais, conciliando-se, assim, os interesses dos atletas e treinador com os do clube de futebol ou associação desportiva.

As hipóteses de penalidades a que esteja sujeito o treinador estão previstas no art. 6º, a exemplo da suspensão que poderá sofrer em consequência de sua exclusiva culpa, ficando o empregador exonerado da responsabilidade do pagamento de salários, durante a suspensão.

Finalmente, dissipando quaisquer dúvidas possíveis, o art. 8º, de forma cristalina, dispõe que ao treinador profissional de futebol são assegurados os benefícios da legislação trabalhista, bem assim da previdência, naquilo que não conflite com a lei regulamentar, de que trata o presente anteprojeto.

São esses os fundamentos que me dão a convicção de que Vossa Excelência, dando acolhida à sugestão que ora faço, estará não só fazendo justiça, como, também, proporcionando oportunidade incentivo ao desenvolvimento do esporte pétario.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e destinta consideração. — **Almir Pazzianotto Pinto**, Ministro do Trabalho.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 19, de 1988

(nº 216/87, na Casa de origem)
De iniciativa do Senhor Presidente da República

Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Como parte integrante da Política Nacional para os Recursos do Mar — PNRM, e da Política Nacional do Meio Ambiente — PNMA, fica instituído o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro — PNGC.

Art. 2º Subordinando-se aos princípios e tendo em vista os objetivos genéricos da PNMA, fixados respectivamente nos arts. 2º e 4º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o PNGC visará especificamente a orientar a utilização racional dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se Zona Costeira o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, que serão definidas pelo Plano.

Art. 3º O PNGC deverá prever o zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira e dar prioridade à conservação e proteção, entre outros, dos seguintes bens:

I — recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, parcerias e bancos de algas; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas; praias; promontórios, costões e grutas marinhas; restingas e dunas; florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas;

II — sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades naturais de preservação permanente;

III — monumentos que integram o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico.

Art. 4º O PNCG será elaborado e, quando necessário, atualizado por um Grupo de Coordenação, dirigido pela Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar — SECIRM, cuja composição e forma de atuação serão definidas em decreto do Poder Executivo.

§ 1º O Plano será submetido pelo Grupo de Coordenação à Comissão Interministerial para os Recursos do Mar — CIRM, à qual caberá aprovar-lo, com audiência do Conselho Nacional do Meio Ambiente — Conama.

§ 2º O Plano será ampliado com a participação da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, através de órgãos e entidades integradas ao Sistema Nacional do Meio Ambiente — Sisnma.

Art. 5º O PNCG será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo Conama, que contemplam, entre outros, os seguintes aspectos: urbanização; ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; sistema viário e de transporte; sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer; patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.

§ 1º Os Estados e Municípios poderão instituir, através de lei, os respectivos Planos Estaduais ou Municipais de Gerenciamento Costeiro, observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional e o disposto nesta lei, e designar os órgãos competentes para a execução desses Planos.

§ 2º Normas e diretrizes sobre o uso do solo, do subsolo e das águas, bem como limitações à utilização de imóveis poderão ser estabelecidas nos Planos de Gerenciamento Costeiro nacional, estadual e municipal, prevalecendo sempre as disposições de natureza mais restritiva.

Art. 6º O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro.

§ 1º A falta ou o descumprimento, mesmo parcial, das condições do licenciamento previsto neste artigo serão sancionados com interdição, embargo ou demolição, sem prejuízos da combinação de outras penalidades previstas em lei.

§ 2º Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impac-

to Ambiental — RIMA, devidamente aprovado, na forma da lei.

Art. 7º A degradação dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira implicará ao agente a obrigação de reparar o dano causado e a sugestão às penalidades previstas no art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, elevado o limite máximo da multa ao valor correspondente a 100.000 (cem mil) Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. As sentenças condenatórias e os acordos judiciais ou extrajudiciais, que dispuserem sobre a reparação dos danos ao meio ambiente pertinentes a esta lei, deverão ser comunicados pelo órgão do Ministério Público ao Conama.

Art. 8º Os dados e as informações resultantes do monitoramento exercido sob responsabilidade municipal, estadual ou federal na Zona Costeira corporão o Subsistema "Gerenciamento Costeiro", integrante do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente — Senima.

Parágrafo único. Os órgãos setoriais, seccionais e locais do Sisnma, bem como universidades e demais instituições culturais científicas e tecnológicas encaminharão ao Subsistema os dados relativos ao patrimônio natural, histórico, étnico e cultural, à qualidade do meio ambiente e a estudos de impacto ambiental, da Zona Costeira.

Art. 9º Para evitar a degradação ou o uso indevido dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira, o PNCG poderá prever a criação de unidade de conservação permanente na forma da legislação em vigor.

Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§ 1º Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo.

§ 2º A regulamentação desta lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar.

§ 3º Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detritíco, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicia a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N° 297, DE 1987

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação

de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos dos Senhores Ministros de Estado da Marinha e do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, o anexo projeto de lei que "institui o Plano de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências".

Brasília, 9 de setembro de 1987. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N° 3, DE 15 DE AGOSTO DE 1986, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA MARINHA E DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Através da exposição de motivos nº 0002, de setembro de 1985, solicitamos a Vossa Excelência a retirada temporária do Projeto de Lei nº 3.759/84, que visa instituir o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC).

O propósito da solicitação — prontamente atendido por Vossa Exceléncia — era submeter o referido projeto a estudos conjuntos entre a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM) e o Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (MDU). A medida se fazia necessária em face das implicações decorrentes da criação do MDU, em 15 de março do ano passado, quando já então tramitava no Congresso o projeto de lei em pauta.

Passados quase onze meses, durante os quais foram realizados os estudos pretendidos, elaborou-se o documento anexo, calcado fortemente no texto original mas, sem dúvida aprimorado, como era nosso desejo.

Certos da urgente necessidade de ordenar a ocupação da zona costeira do País, de modo a garantir a qualidade de vida de sua população e proteger os ecossistemas que abriga, ora submetemos à alta apreciação de Vossa Exceléncia o anteprojeto de lei do PNCG, cujo texto, de comum acordo, logramos obter, e solicitamos seu encaminhamento ao Congresso Nacional.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia os protestos do nosso mais profundo respeito. — Deni Lineu Schwartz, Ministro do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente — Henrique Saboia, Ministro Coordenador da CIRM.

Aviso n° 460-SUPAR.

Em 9 de setembro de 1987.

Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário:
A Sua Exceléncia o Senhor
Deputado Paes de Andrade
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília-DF.

Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário:
Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de exposição de motivos dos Senhores Ministros de Estado da Marinha e do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, relativa a projeto de lei que "institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia protestos de elevada estima e consideração. — Ronaldo Costa Couto, Ministro-Chefe do Gabinete Civil.

LEGISLAÇÃO CITADA
LEI Nº 6.938,
DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento no art. 8º, item XVII, alíneas c, h e i, da Constituição Federal, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente, cria o Conselho Nacional do Meio Ambiente e institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I — ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II — racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III — planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV — proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V — controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI — incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII — acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII — recuperação de áreas degradadas;

IX — proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X — educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

I — meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II — degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III — poluição, a degradação da quantidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV — poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V — recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

Dos Objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I — à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II — à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III — ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV — ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientada para o uso racional de recursos ambientais;

V — à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI — à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas a sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico próprio à vida;

VII — à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 5º As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta lei.

Parágrafo único. As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

Do Sistema Nacional do Meio Ambiente

Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente — Sisnma, assim estruturado:

I — Órgão Superior: o Conselho Nacional do Meio Ambiente — Conama, com a função de assistir o Presidente da República na formulação de diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente;

II — Órgão Central: a Secretaria Especial do Meio Ambiente — Sema, do Ministério do Interior, à qual cabe promover, disciplinar e avaliar a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente;

III — Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Federal, direta ou indireta, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, cujas atividades estejam, total ou parcialmente, associadas às de preservação da qualidade ambiental ou de disciplinamento do uso de recursos ambientais;

IV — Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos de controle e fiscalização das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental;

V — Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas áreas de jurisdição.

§ 1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo Conama.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4º De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma fundação de apoio técnico e científico às atividades da Sema.

Do Conselho Nacional do Meio Ambiente

Art. 7º É criado o Conselho Nacional do Meio Ambiente — Conama, cuja composição, organização, competência e funcionamento serão estabelecidos, em regulamento, pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Integrarão, também, o Conama:

a) representantes dos Governos dos Estados, indicados de acordo com o estabelecido em regulamento, podendo ser adotado um critério de delegação por regiões, com indicação alternativa do representante comum, garantida sempre a participação de um representante dos Estados em cujo território haja área crítica de poluição, assim considerada por decreto federal;

b) presidentes das Confederações Nacionais da Indústria, da Agricultura e do Comércio, bem como das Confederações Nacionais dos Trabalhadores na Indústria, na Agricultura e no Comércio;

c) presidentes da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza;

d) dois representantes de associações legalmente constituídas para a defesa dos recursos naturais e do combate à poluição, a serem nomeados pelo Presidente da República.

Art. 8º Incluir-se-ão entre as competências do Conama:

I — estabelecer, mediante proposta da Sema, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser

concedido pelos Estados e supervisionado pela Sema;

II — determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a entidades privadas, as informações indispensáveis ao exame da matéria;

III — decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pela Sema;

IV — homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental (vetado);

V — determinar, mediante representação da Sema a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

VI — estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos ministérios competentes;

VII — estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hidrocarbonetos.

Dos Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 9º São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I — o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II — o zoneamento ambiental;

III — a avaliação de impactos ambientais;

IV — o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V — os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI — a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal;

VII — o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII — o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumento de Defesa Ambiental;

IX — as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do Sisnara, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados

no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do Conama, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação da Sema.

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e a Sema, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os esfuentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 4º Caberá exclusivamente ao Poder Executivo Federal, ouvidos os Governos estadual e municipal interessados, o licenciamento previsto no **caput** deste artigo, quando relativo a pólos petroquímicos e cloroquímicos, bem como a instalações nucleares e outras definidas em lei.

Art. 11. Compete à Sema propor ao Conama normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio Conama.

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pela Sema, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes.

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

Art. 12. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo Conama.

Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no **caput** deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e a melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 13. O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

I — o desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II — a fabricação de equipamentos antipoluidores;

III — a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo único. Os órgãos, entidades e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I — à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máxi-

mo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;

II — à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III — à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV — à suspensão de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamentos, cumprindo resolução do Conama.

§ 4º Nos casos de poluição provocada pelo derramamento ou lançamento de detritos ou óleo em águas brasileiras, por embarcações e terminais marítimos ou fluviais, prevalecerá o disposto na Lei nº 5.357, de 17 de novembro de 1967.

Art. 15. É da competência exclusiva do Presidente da República a suspensão prevista no inciso IV do artigo anterior por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º O Ministro de Estado do Interior, mediante proposta do secretário do Meio Ambiente e/ou por provocação dos governos locais, poderá suspender as atividades referidas neste artigo por prazo não excedente a 30 (trinta) dias.

§ 2º Da decisão proferida com base no parágrafo anterior caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Presidente da República.

Art. 16. Os Governadores dos estados, do Distrito Federal e dos territórios poderão adotar medidas de emergência, visando a reduzir, nos limites necessários, ou paralisar, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, as atividades poluidoras.

Parágrafo único. Da decisão proferida com base neste artigo, caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Ministro do Interior.

Art. 17. É instituído, sob a administração da Sema, o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à consultoria técnica sobre problemas ecológicos ou ambientais e à indústria ou comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras.

Art. 18. São transformadas em reservas ou estações ecológicas, sob a responsabilidade da Sema, as florestas e as demais formas de vegetação natural de preservação permanente, relacionadas no art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro

de 1965 — Código Florestal, e os pousos das aves de arriabão protegidas por convênios, acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, degradarem reservas ou estações ecológicas, bem como outras áreas declaradas como de relevante interesse ecológico, estão sujeitas às penalidades previstas no art. 14 desta lei.

Art. 19. (Vetado).

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 20, de 1988

Complementar

(nº 17/88, na Casa de origem)

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967, fica acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 4º A criação de município preservará a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano do município ou municípios de origem.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 1,
DE 9 DE NOVEMBRO DE 1967

Estabelece os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais, para a criação de novos municípios.

Art. 1º A criação de municípios depende de lei estadual que será precedida de comprovação dos requisitos estabelecidos nesta lei e de consulta às populações interessadas.

Parágrafo único. O processo de criação de município terá início mediante representação dirigida à Assembléia Legislativa, assinada, no mínimo, por 100 (cem) eleitores, residentes ou domiciliados na área que se deseja desmembrar, com as respectivas firmas reconhecidas.

Art. 2º Nenhum município será criado sem a verificação da existência, na respectiva área territorial, dos seguintes requisitos:

I — população estimada, superior a 10.000 (dez mil) habitantes ou não inferior a 5 (cinco) milésimos da existente no Estado;

II — eleitorado não inferior a 10% (dez por cento) da população;

III — centro urbano já constituído, com número de casas superior a 200 (duzentos);

IV — arrecadação, no último exercício, de 5 (cinco) milésimos da receita estadual de impostos.

§ 1º Não será permitida a criação de município, desde que esta medida importe, para o município ou municípios de origem, a perda dos requisitos exigidos nesta lei.

§ 2º Os requisitos dos incisos I e III serão apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o de nº II pelo Tribunal Regional Eleitoral do respectivo Estado e o de nº IV, pelo órgão fazendário estadual.

§ 3º As Assembléias Legislativas, dos Estados requisitarão, dos órgãos de que trata o parágrafo anterior, as informações sobre as condições de que tratam os incisos I a IV e o § 1º deste artigo, as quais serão prestadas no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 21, de 1988

(Nº 6.718/85, na Casa de origem)

Reconhece de utilidade pública as associações de bairro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São reconhecidas de utilidade pública as associações de moradores ou de bairro, inclusive as que vierem a ser criadas, como tais consideradas as entidades assim denominadas, sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado e que tenham como objetivo principal:

I — estudar as condições sociais do bairro ou logradouro públicos equivalentes, visando ao seu melhoramento;

II — encontrar soluções adequadas, coordenando atividades e aplicando recursos próprios ou institucionais;

III — motivar a participação dos moradores nas atividades comunitárias; e

IV — representar a comunidade junto aos órgãos públicos.

§ 1º As entidades referidas neste artigo passarão a ser consideradas de utilidade pública após o seu registro no Ministério da Justiça, mediante prova dos requisitos seguintes:

a) personalidade jurídica;

b) efetivo funcionamento, mediante declaração de autoridade municipal;

c) cargos da diretoria, dos conselhos fiscal, deliberativo e consultivo, ou de assessoramento não remunerados.

§ 2º Aplica-se, no que couber, o disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935.

§ 3º As associações de bairro não poderão vincular-se a partido político, credo religioso ou entidade de classe, para os fins desta lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 91,
DE 28 DE AGOSTO DE 1935

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no País com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

a) que adquiriram personalidade jurídica;

b) que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade;

c) que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos não são remunerados.

Art. 2º A declaração de utilidade pública será feita em decreto do Poder Executivo, mediante requerimento processado no Ministério da Justiça e Negócios Internos ou, em casos excepcionais, ex officio.

Parágrafo único. O nome e características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos em livro especial, a esse fim destinado.

Art. 3º Nenhum favor do Estado decorrerá do título de utilidade pública, salvo a garantia do uso exclusivo, pela sociedade, associação ou fundação, de emblemas, flâmulas, bandeiras ou distintivos próprios, devidamente registrados no Ministério da Justiça e a da menção do título concedido.

Art. 4º As sociedades, associações e fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar todos os anos, exceto por motivo de ordem superior reconhecido a critério do Ministério de Estado da Justiça e Negócios Internos, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado à coletividade.

Parágrafo único. Será cassada a declaração de utilidade pública no caso de infração deste dispositivo, ou se, por qualquer motivo, a declaração exigida não for apresentada em 3 (três) anos consecutivos.

Art. 5º Será também cassada a declaração de utilidade pública, mediante representação documentada do Órgão do Ministério Público, ou de qualquer interessado, da sede da sociedade, associação ou fundação, sempre que se provar que ela deixou de preencher qualquer dos requisitos do art. 1º.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1935; 114º da Independência e 47º da República. — GETÚLIO VARGAS — Vicente Rao.

DECRETO Nº 50.517,
DE 2 DE MAIO DE 1961

Regulamenta a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º As sociedades civis, associações e fundações constituídas no País, que sirvam desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, a pedido ou **ex officio**, mediante decreto do Presidente da República.

Art. 2º O pedido de declaração de utilidade pública será dirigido ao Presidente da República, por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Internos, provados pelo requerente os seguintes requisitos:

- a) que se constituiu no País;
- b) que tem personalidade jurídica;
- c) que esteve em efetivo e contínuo funcionamento, nos 3 (três) anos imediatamente anteriores, com a exata observância dos estatutos;

d) que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribuí lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

e) que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatórios circunstanciais dos 3 (três) anos de exercício anteriores à formulação do pedido, promove a educação ou exerce atividade de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente;

f) que seus diretores possuem folha corrida e moralidade comprovada;

g) que se obriga a publicar, semestralmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.

Parágrafo único. A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo importará o arquivamento do processo.

Art. 3º Denegado o pedido, não poderá ser renovado antes de decorridos dois anos, a contar da data da publicação do despacho denegatório.

Parágrafo único. Do denegatório do pedido de declaração de utilidade pública caberá reconsideração, dentro do prazo de 120 dias, contados da publicação.

Art. 4º O nome e características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos em livro especial que se destinará, também, à averbação da remessa dos relatórios a que se refere o art. 5º

Art. 5º As entidades declaradas de utilidade pública, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, a critério da autoridade competente, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, ao Ministério da Justiça e Negócios Internos, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior.

Art. 6º Será cassada a declaração de utilidade pública das entidades que:

a) deixarem de apresentar, durante três anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo precedente;

b) se negarem a prestar serviço compreendido em seus fins estatutários;

c) retribuirem, por qualquer forma, os membros de sua diretoria, ou conceder lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores e associados.

Art. 7º A cassação da utilidade pública será feita em processo, instaurado **ex officio** pelo Ministério da Justiça e Negócios Internos, ou mediante representação documentada.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração do decreto que cassar a declaração de utilidade pública não terá efeito suspensivo.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de maio de 1961; 140º da Independência e 73º da República. — **JÂNIO QUADRROS — Oscar Pedroso Horta.**

DECRETO Nº 60.931,
DE 4 DE JULHO DE 1967

Modifica o Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, que regulamentou a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1985.

O Presidente da República usando a atribuição que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam alterados a alínea g do art. 2º e o art. 5º do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

g) que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesas realizadas no período anterior, desde que contemplada com subvenção por parte da União, neste mesmo período."

"Art. 5º As entidades declaradas de utilidade pública, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, a critério da autoridade competente, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, ao Ministério da Justiça, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenham sido subvençionadas."

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de julho de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — **A. COSTA E SILVA — Luiz Antônio da Gama e Silva.**

LEI Nº 5.726
DE 29 DE OUTUBRO DE 1971

Dispõe sobre medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I.

Da Prevenção

Art. 1º É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar no combate ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que não prestarem, quando solicitadas, a colaboração nos planos e programas do Governo Federal de combate ao tráfico e uso de drogas perderão, a juízo do Poder Executivo, auxílios e subvenções que venham recebendo da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem co-

mo de suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

Art. 2º A União poderá celebrar convênio com os Estados e Municípios, visando à prevenção e repressão do tráfico e uso de substâncias entorpecentes que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 3º Consideram-se serviço desinteressado à coletividade, para efeito de declaração de utilidade pública, as colaborações das sociedades civis, associações e fundações no combate ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

LEI Nº 6.639,
DE 8 DE MAIO DE 1979

Introduz alteração na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, que "determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública".

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

"Art. 1º

a)

b)

c) que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos não são remunerados."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República. — **João B. de Figueiredo.**

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 22, de 1988

(Nº 1.932/83, na Casa de origem)

Estabelece normas para o funcionamento das frentes de serviço organizadas em períodos de seca e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As frentes de serviço organizadas pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal, ou suas entidades vinculadas, ou com recursos repassados pelos mesmos, para atendimento às populações de regiões sujeitas a estiagens prolongadas, ficam obrigadas a pagar aos trabalhadores recrutados salários nunca inferiores ao salário mínimo.

Art. 2º Poderão pleitear os benefícios das frentes de serviço tantos membros de cada núcleo familiar quantos tiverem atividade produtiva permanente interrompida por força da estiagem.

Art. 3º Aos menores com idade superior a 14 (quatorze) anos, quando arrimo de família, será pago mensalmente o valor do salário mínimo.

Art. 4º Nenhum valor poderá ser deduzido do salário do trabalhador, salvo o referente ao número de dias que possa comprovar como neces-

sários para o trabalho em favor de sua própria família.

Art. 5º Os sindicatos rurais e os sindicatos de trabalhadores rurais da região em que funciona uma frente de serviço são órgãos competentes para fiscalizar o recrutamento de trabalhadores, o pagamento de salários, as eventuais faltas por motivo de saúde, a prestação de contas de órgão, empresa ou pessoa encarregados de dirigir a frente de serviço.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 1.079,
DE 10 DE ABRIL DE 1950

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo e julgamento.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta
a eu sanciono a seguinte lei:

PARTE PRIMEIRA
DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA
E MINISTRO DE ESTADO

TÍTULO I

CAPÍTULO III

Dos crimes contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais

Art. 7º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos individuais e sociais:

1 — impedir a violência, ameaça ou corrupção, o livre exercício do voto;

2 — obstar ao livre exercício das funções dos mesários eleitorais;

3 — violar o escrutínio de seção eleitoral ou inquinar de nulidade o seu resultado para subtração, desvio ou inutilização do respectivo material;

4 — utilizar o poder federal para impedir a livre execução da lei eleitoral;

5 — servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;

6 — subverter ou tentar subverter por meios violentos a ordem política e social;

7 — incitar militares à desobediência à lei ou infração da disciplina;

8 — provocar animosidades entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;

9 — violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no art. 157 da Constituição;

10 — tomar ou autorizar, durante o estado de sítio, medida de repressão que excedam os limites estabelecidos na Constituição.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 23, de 1988

(Nº 406/88, na Casa de origem)

Incorpora terrenos da União Federal ao patrimônio da Cohab—RJ para loteamento e venda aos flagelados das enchentes do Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam incorporados ao patrimônio da Cohab—RJ os terrenos não utilizados, pertencentes aos ministérios, autarquias e entidades federais públicas, situados ao longo de vias de acesso fácil, para que sejam loteados e vendidos, a prazo, a preços populares, para os atuais moradores das favelas situadas nas encostas das cidades do Rio de Janeiro e nas margens de rios, lagoas, canais, vias férreas e rodovias.

Parágrafo único. A incorporação deverá estar efetivada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 24, de 1988

(Nº 408/88, na Casa de origem)

Dispõe sobre as medidas de proteção e amparo às vítimas das enchentes e desabamentos ocorridos nos Estados do Rio de Janeiro e Acre e de fomento às atividades econômicas das áreas atingidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas físicas e jurídicas residentes e domiciliadas nos municípios dos Estados do Rio de Janeiro e Acre, comprovadamente atingidas pelas enchentes e desabamentos ocorridos no mês de fevereiro de 1988, e que tenham sido diretamente atingidas ou prejudicadas pelas mesmas, ficam assegurados os seguintes benefícios:

I — deferimento, pelo prazo de 1 (um) ano, das dívidas contraídas com quaisquer instituições financeiras, observadas as regras contratuais;

II — parcelamento, em até 24 (vinte e quatro) meses, das obrigações tributárias e fiscais com vencimento entre fevereiro de 1988 e janeiro de 1989, ressalvados os critérios em vigor nos casos de parcelamento;

III — liberação, pelo prazo de 1 (um) ano, dos depósitos, corrigidos, no Programa de Integração Social — PIS e no Programa de Assistência ao Servidor Público — Pasep, e das cotas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — FGTS;

IV — suspensão, por 24 (vinte e quatro) meses, dos pagamentos devidos ao Sistema Financeiro de Habitação — SFH, desde que comprovados os efetivos ou iminentes danos ou prejuízos econômicos aos imóveis, provocados pela inclemência das águas, ou quaisquer fenômenos naturais deles decorrentes.

Art. 2º Na identificação das pessoas físicas e jurídicas pelas intempéries será solicitada a cooperação do Governo dos Estados do Rio de Janeiro e do Acre e dos municípios situados nas áreas flageladas, recorrendo-se, se necessário, para

comprovação efetiva dos danos, aos cadastramentos realizados pelos órgãos de assistência que socorreram as vítimas à época das respectivas inundações.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 25, de 1988

(Nº 205/87, na Casa de origem)

Autoriza o Poder Executivo a criar incentivos fiscais para o Pólo Petroquímico do Sul, nas condições que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar incentivos fiscais para o Pólo Petroquímico do Sul, nos termos do disposto nesta lei.

Art. 2º Na forma da legislação fiscal aplicável, é concedida às pessoas jurídicas que mantenham empreendimentos econômico na área de atuação do Pólo Petroquímico do Sul, considerados de interesse para esse Pólo, a redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto de Renda a pagar, bem como de quaisquer adicionais não restituíveis a que estiverem sujeitas, relativamente aos resultados financeiros obtidos nos referidos empreendimentos.

Art. 3º Nos termos do artigo anterior, gozará de redução do Imposto de Renda e de quaisquer adicionais não restituíveis os empreendimentos econômicos que se implantarem, ampliarem ou diversificarem na área de atuação do Pólo Petroquímico do Sul, após a entrada em vigor desta lei.

§ 1º O prazo de vigência da redução de que trata este artigo será de 5 (cinco) anos, contados do exercício financeiro seguinte àquele em que o empreendimento iniciar sua regular operação.

§ 2º O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser ampliado em até 10 (dez) anos para os empreendimentos que absorvam, fundamentalmente, no respectivo processo de produção, matéria-prima regional.

§ 3º O indeferimento do pedido de redução do Imposto de Renda de que trata este artigo não prejudicará o direito à redução do mesmo imposto, previsto no artigo anterior, desde que atendidos os requisitos legais.

Art. 4º O valor da redução prevista nesta lei deverá ser incorporado ao capital da pessoa jurídica beneficiada até 31 de dezembro do ano subsequente ao da concessão do incentivo fiscal.

§ 1º O valor incorporado nos termos deste artigo fica isento de quaisquer impostos ou taxas federais.

§ 2º Será mantida em conta denominada "Fundo para Aumento de Capital" a fração do valor nominal das ações ou o valor da redução que não puderem ser comodamente distribuídos entre os acionistas.

§ 3º A falta de integralização do capital da pessoa jurídica beneficiada não impedirá a capitalização prevista neste artigo.

Art. 5º A redução prevista nos arts. 2º e 3º desta lei só incidirá sobre os resultados financeiros obtidos de estabelecimentos instalados na área de atuação do Pólo Petroquímico do Sul.

Art. 6º Os projetos aprovados para o Pólo Petroquímico do Sul serão considerados prioritários para efeito de concessão de incentivos fiscais e financeiros, para alocação de recursos federais.

Art. 7º O Conselho de Desenvolvimento Industrial — CDI, através de sua Secretaria Executiva, prestará aos Estados da região sulina o apoio técnico que se fizer necessário para a implantação do Pólo Petroquímico do Sul.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

OFÍCIO DEFERIDO

Of. nº 11/88 — CPI/Césio

Brasília, 11 de março de 1988

Exmº Sr.

Senador Humberto Lucena

DD. Presidente do Senado Federal

Nesta

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, destinada a "investigar o acidente com o Césio 137 em Goiânia e a política de fiscalização governamental sobre experimentos nucleares e material radioativo", venho pelo presente, solicitar a Vossa Excelência, a prorrogação por mais 90 (noventa) dias do prazo concedido a esta Comissão que se encerrará dia 30 de março.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, protestos de estima e apreço.

— Iram Saráiva, Presidente

TRECHO DA ATA DA 6ª SEÇÃO, REALIZADA EM 16-3-88, QUE SE REPÚBLICA POR Haver SAÍDO COM OMISSÃO NO DCN (SEÇÃO II) DE 17-3-88, PÁGINA 607, 3ª COLUNA:

O SR. PRESIDENTE (João Lobo) — A presidência recebeu, do Governador do Distrito Federal, relatório sucinto das atividades realizadas por S. Exº em viagem ao exterior, no período de 12 de janeiro a 10 de fevereiro último.

A presidência tomará as providências necessárias para que os Srs. Senadores recebam cópia do referido relatório.

É o seguinte o relatório do Governador do Distrito Federal

Of. nº 336/88 — GAG

Brasília, 23 de fevereiro de 1988

A Sua Excelência o Senhor

Senador Humberto Lucena

DD. Presidente do Senado Federal

Nesta

Prezado Presidente Humberto Lucena,

Como sabe Vossa Excelência, estive no exterior entre 12-1 a 10 do corrente mês, para atender a compromissos de que dei notícia ao Senado, através do Ofício nº 38/88 — GAG.

Foi uma viagem em que se ampliaram as bases para intercâmbio nos campos técnicos, financeiro e cultural, entre nossa capital e alguns países.

Começo por registrar a visita à Unesco e ao Fida (Fundo Internacional para o Desenvolvimento da Agricultura) para assegurar apoio institucional e financeiro a projetos do meu Governo. Passamos, agora, ao relatório detalhado da viagem e ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Em Tóquio, ao lado do Embaixador Carlos Antonio Bettencourt Bueno, tivemos encontro na Embaixada do Brasil com o professor Heitor Gurgulino de Souza, reitor da Universidade da ONU. Em carta de 29 último, ele confirma a decisão de reunir no próximo mês de julho, em Brasília, o Conselho daquela instituição, para um debate aberto, sobre educação, entre pensadores brasileiros e intelectuais de renome internacional. O Governo Federal já assegurou os recursos necessários à reunião (Doc. 1).

A dezessete de janeiro chegamos a Macau, na companhia do Ministro Carlos Alberto de Azevedo Pimentel, Cônsul-Geral do Brasil em Hong Kong, para participar do congresso da UCCLA — União das Cidades-Capitais Luso-Afro-Américo-Asiáticas. Pela primeira vez estava presente a representação de Panjim, capital de Goa (Índia), que acaba de ingressar na entidade. O Governador do Distrito Federal foi reeleito para a vice-presidência da UCCLA, que, na mesma reunião, aprovou um voto unânime de reconhecimento à Unesco por Brasília ter sido declarada Patrimônio Cultural da Humanidade (Doc. 2).

De Macau, seguimos para a China, onde recebemos a assistência permanente do Embaixador Paulo da Costa Franco e da Adida Lúcia Magalhães de Souza Rego. Firmamos em Pequim uma ata de intenções para que dois médicos acupunturistas venham introduzir técnicas da milenar medicina natural chinesa. Em contrapartida, enviaremos a Pequim um treinador de futebol.

Assinamos, ainda, com o prefeito Chen Xitong, protocolo de intercâmbio na área agrícola, com a permuta de duas delegações de 4 pessoas, em duas semanas, no corrente ano, para avaliação da política de abastecimento de Brasília (Doc. 3).

Em Roma, como está detalhado no programa que, antes da viagem, encaminhamos ao presidente Meira Filho e à Comissão do Distrito Federal e, por intermédio de Vossa Excelência, aos Senadores da República, o Papa João Paulo II nos recebeu em audiência privativa, dando uma bênção especial ao povo de Brasília. Sua Santidade designou D. Agnelo Rossi como legado papal para transmitir à cidade, no seu 28º aniversário, as graças do Vaticano. Dom Agnelo Rossi representou o Papa nos funerais de Tancredo Neves e no ano seguinte, em nome de Sua Santidade, deu a bênção inaugural ao Panteão da Pátria, e volta, agora, com a histórica missão de abençoar o marco da Unesco na Praça dos Três Poderes — Brasília, Patrimônio Cultural da Humanidade (Doc. 4). O Embaixador Affonso Arinos de Mello Franco, representante brasileiro junto a Santa Sé, acompanhou nossas gestões, inclusive na visita ao Reitor Maior, D. Egídio Vigano, Superior dos Salesianos, quando acertamos a abertura das comemorações do centenário da morte de Dom Bosco. O sacerdote italiano chegará ao Brasil no dia 1º de março e celebrará missa solene em honra do

Padroeiro, às 10 horas do dia 2, no Santuário Dom Bosco, comparecendo também, às 16 horas, à Ermida Dom Bosco, a primeira construção em alvenaria de Brasília e que será tombada por decreto que assinaremos na ocasião.

Em companhia do Embaixador João Augusto de Médicis, representante do Brasil na FAO (Organização de Alimentação e Agricultura, da ONU), participamos, logo após chegar a Roma, da reunião do 10º aniversário do FIDA, e falamos do empréstimo de 30 milhões de dólares para projetos que beneficiarão agricultores de baixa renda (Doc. 5).

Inaugurada pelo Primeiro-Ministro Giovanni Goria, a reunião teve como convidado especial o Papa João Paulo II, que lançou apelo aos 142 países-membros para novos esforços contra a fome no mundo.

Ao lado do Senador Nicola Signorelli, Sindaco de Roma, e em presença do embaixador do Brasil, Carlos Alberto Leite Barbosa, fizemos entrega do Prêmio Roma — Brasília, Cidade da Paz, ao Ministro Antonio de La Pergola. A solenidade no Palácio Campidoglio recordou que os primeiros agraciados foram os brasileiros Lúcio Costa, Oscar Niemeyer e Dom Helder Câmara. Pela primeira vez uma personalidade da Europa, o líder socialista La Pergola, jurista de renome internacional, Ministro para os Assuntos da Comunidade Econômica Europeia e batalhador pela maior aproximação entre Itália e América Latina, especialmente Argentina e Brasil, recebeu a láurea criada pela prefeitura de Roma para assinalar que a inauguração de Brasília — 21 de abril — é a mesma data da fundação de Roma. Ao comunicar a Vossa Excelência que o Sindaco está considerando a possibilidade de comparecer às festividades do aniversário da capital brasileira, para comemorar entre nós os 28 séculos de Roma, pedimos o prestígio de seu apoio, fazendo, também, convite ao senador romano.

Visitamos, em Nápoles, a Ansaldi Transporti, uma das maiores fabricantes de equipamentos para transporte público. Ao conhecer a perspectiva da ONU, de que a população brasiliense poderá alcançar, no fim do século, cerca de 4 milhões de habitantes, os diretores da empresa, Engenheiros Francesco Granito e Alberto Rosania, manifestaram interesse em estudar o problema brasiliense (Doc. 6).

Como convidado do Governo da República Federal da Alemanha, iniciamos a viagem por Düsseldorf, acompanhados do Embaixador Oscar Lorenzo Fernandes e, já então, na companhia também do Secretário José Carlos Mello. Fomos recebidos pelo Prefeito Wilhelm Klaus Bungert e, depois, pelos Senhores Werner Brand e Walter Gräfenhoff, diretores da firma Duewag — uma produtora internacional de veículos leves sobre trilhos, como bondes e trens de metrô. Visitamos a empresa Rhein-Consult, especialista em planejamento de transporte coletivo, e viajamos, por iniciativa do presidente da Siderúrgica Ferrostaal, Dr. Hans Singer, e do gerente Ludwig Kanak, em veículo leve sobre trilhos, até Bonn, onde tivemos reunião no Ministério dos Transportes com o Secretário de Estado, Wilhelm Knittel.

Entregamos àquela autoridade, como aos outros interessados, o estudo inicial do Instituto Mauá, documento básico para o encaminhamen-

to de qualquer proposta tecnológica e financeira, por ocasião da concorrência pública.

De Bonn, seguimos de trem para Frankfurt, onde levantamos a possibilidade, junto ao Dr. Gerhard Gotte, diretor do banco estatal Kreditanstalt für Wiederaufbau, de financiamento de projetos em Brasília.

De Frankfurt fomos a Hannover, sendo recebidos pelo prefeito Herbert Schmalstieg. Ali visitamos a Üstra, operadora do sistema de veículos leves sobre trilhos, cujas instalações nos foram mostradas pelo diretor Bernd Kosiek. Aliás, Hannover, com sua feira tradicional, poderá tornar-se cidade-irmã de Brasília, a partir da similitude de ambas como modernos centros turísticos.

A etapa seguinte foi Munique, onde nos reunimos com o Senhor Erich Steinholz e outros dirigentes da Associação do Sistema de Trânsito e Tarifas (Münchner Verkehrs-und Tarifverbund — MVV), seguida de uma viagem pelos meios de transporte coletivo local. Fomos a Erlangen pelo trem Intercity. Passamos pela cidade histórica de Nuremberg.

Foram iniciadas consultas sobre a possibilidade de a Siemens, cuja sede está ali, oferecer equipamentos necessários à instalação do projeto do Instituto do Coração — Incor — de Brasília. O diretor Ingo Esche mostrou-se receptivo à ideia.

Visitamos os dois lados de Berlim — Ocidental e Oriental —, sempre assistidos pelo Cônsul de Berlim Ocidental, Conselheiro Murillo de Miranda Basto Júnior, para verificar os sistemas e soluções encontrados para o problema do transporte. Conversamos ali tanto com homens públicos, como o Secretário de Estado Willi Driedrich e o engenheiro Horst Jürgen Rosgen, membro do Legislativo, quanto com dirigentes de empresas, como o diretor da AEG, Engenheiro Uwe Voss, entre outros. Em Berlin Ocidental vimos a última palavra em tecnologia de transporte — o trem de levitação magnética. Andamos no protótipo num trecho experimental de 2 Kms.

A última etapa de nossa viagem consistiu numa série de contatos em Paris. Na sede da Unesco, acompanhado pelo representante brasileiro naquele organismo internacional, Embaixador Josué Montello, fomos recebidos por seu diretor-geral, Federico Mayor, pelo fato de Brasília, em 7 de dezembro de 1987, ter sido declarada Patrimônio Cultural da Humanidade. Fizemos a entrega ao diretor-geral da seguinte mensagem do Presidente José Sarney:

"Foi com grande satisfação que recebi, em dezembro último, a notícia da inclusão de Brasília na lista do Patrimônio Mundial da Unesco, primeiro bem contemporâneo a ser reconhecido como tal pela Organização cuja direção Vossa Excelência assumiu recentemente.

A designação de Brasília como Patrimônio da Humanidade muito nos orgulha a nós brasileiros, testemunhas da saga, trabalho, arte e idealismo de toda uma geração que concebeu e implantou no Planalto Central, esta que é, desde 1960, a nova Capital do Brasil.

Regozijo-me pela contribuição prestada pelo Ministério das Relações Exteriores aos esforços decisivos do Governador José Aparecido de Oliveira, portador deste documento, e do Ministério da Cultura, no sentido de reconhecimento mundial, expresso pela Unesco, da importância e significado histórico de Brasília.

Reitero a Vossa Excelência votos de pleno êxito na relevante missão que ora lhe incumbe à frente de um organismo de vocação universal, inspirado nos ideais de paz e cooperação entre as nações.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração. José Sarney."

Ficou acertada, em princípio, a vinda de Federico Mayor a Brasília, para inaugurar o marco, projetado por Oscar Niemeyer, que assinalará, na Praça dos Três Poderes, o Ano I da eleição de Brasília para o Patrimônio Cultural da Humanidade. Na ocasião, a Unesco, com a cooperação do governo brasileiro, patrocina o Encontro de Escritores da América Latina e do Caribe.

Ainda em Paris, tivemos reuniões com o presidente da Sofretur e com o presidente do Instituto de Planejamento da Região Metropolitana de Paris, Ili de France, Michel Giraud, que é também presidente da Metrópolis, entidade que reúne as grandes cidades do mundo.

Regressamos a esta capital a 10 de fevereiro, reassumindo o Governo no dia 11.

No enredo, apresentamos a Vossa Excelência protestos de estima e elevado apreço. — **José Aparecido de Oliveira**, Governador do Distrito Federal Ano I, Brasília, Patrimônio Cultural da Humanidade — Unesco.

THE UNITED NATIONS UNIVERSITY

Toho Seimei Building
15-1, Shibuya 2-chome, Shibuya-Ku.
Tokyo 150, Japan

Reference:

Tóquio, 29 de janeiro de 1988
Senhor Governador,

Reportando-me aos nossos entendimentos mantidos em Tóquio nos dias 14 e 15 de janeiro de 1988, apraz-me confirmar a decisão da Universidade das Nações Unidas de realizar a 31ª Sessão do seu conselho em Brasília, na última semana do mês de julho vindouro.

Honrado pelo convite do Governo brasileiro o conselho encontrou nova razão para reunir-se na Capital do Brasil a partir do momento em que esta foi proclamada "patrimônio da humanidade" pela UNESCO. É o cenário ideal para um evento cultural e científico, como será a próxima sessão do conselho da UNU, durante a qual haverá um "Colloquium" aberto ao público, com a participação de personalidades brasileiras e outras de renome internacional, para debater o tema da crise econômica e financeira do mundo moderno.

O Governo brasileiro já ofereceu o apoio necessário para a realização desse evento, estando o Itamaraty encarregado de prover toda a infra-estrutura e os serviços de tradução e comunicação. Contudo, desejaríria contar também com colaboração financeira do Governo do Distrito Federal para eventuais necessidades, em particular para o transporte de autoridades internacionais e para os conselheiros, durante a semana das sessões.

A agenda da semana e a pauta dos trabalhos estão sendo ultimadas. Entretanto elas já incluem a recepção no Palácio das Águas Claras, atendendo ao convite que V. Ex. formulou aqui em Tóquio. Essa será, certamente, uma ocasião privilegiada de proporcionar aos membros do conselho da UNU a oportunidade de conhecer a cidade de Brasília e de encontrar autoridades e persona-

lidades da vida política, intelectual e científica brasileiras.

O referido conselho é constituído de 24 personalidades de destaque no cenário intelectual, científico, político e das relações internacionais, em países em desenvolvimento e desenvolvidos. A diversidade e a qualificação desses conselheiros honram esta Universidade e garantem sua universalidade no sentido pleno da palavra.

Exmo. Sr.

Dr. José Aparecido de Oliveira
DD. Governador do Distrito Federal
Palácio do Buriti
Distrito Federal
70.000 — Brasília

Brazil

Telex j25442 unatuniv cable-unatuniv Tokyo

Tenho a convicção de que a reunião em Brasília se cobrirá de êxito e que trará benefícios duradouros tanto para a Universidade quanto para nosso País. E, para isso, tem sido da maior importância o apoio que venho recebendo das autoridades brasileiras, em particular de V. Ex.

Renovando meus agradecimentos pela atenção que V. Ex. vem distinguindo a Universidade das Nações Unidas, apresento-lhe os protestos de elevado apreço, com os votos de felicidade e sucesso para 1988.

Atenciosamente, — **Helito Gurgulino de Souza**, Reitor.

24 December 1987.

UNITED NATIONS UNIVERSITY
COUNCIL MEMBERS

Appointed Members

Dr. Justin Thorens, Professor, Faculty of Law, University of Geneva, Geneva, Switzerland; President, International Association of Universities, Paris, France; and former Rector, University of Geneva (Chairman of the Council)

Dr. Bark Abdullah Bakr, Rector, University of Petroleum and Minerals, Dhahran, Saudi Arabia

Dr. Bashri, Visiting Professor in Economics and Social Studies, University of Khartoum; Chairman, National Bank of Sudan, Khartoum, Sudan, former Ambassador of the Sudan to France, former Alternate Member, Executive Board of UNESCO, Paris, France (Vice-Chairman and Chairman, Committee on Finance and Budget)

Dr. Marie-Therese Basse, Former Technical Consultant, Office of the President of the Republic of Senegal; former Director, Food and Technology Institute of Dakar, Senegal; and former Permanent Representative of Senegal to FAO, Rome, Italy

Dr. Mary F. Berry, Geraldine R. Segal, Professor of American Social Thought, University of Pennsylvania; former Professor of History and Law, Howard University, Washington, D.C.; Member, US Commission on Civil Rights; former US Assistant Secretary for Education, Department of Health, Education, and Welfare; and former Chancellor, University of Colorado at Boulder, USA

Professor Andre Blanc-Lapiere, Professor, University of Paris (Signals and Systems Laboratory, Advanced School of Electricity, Gif-sur-Yvette, France); former Director-General, Advanced School of Electricity; Member, French Academy of Sciences; Member, Pontifical Academy of Sciences; former Director Nuclear

Studies Institute; former Director, Linear Accelerator Laboratory, Paris, France
Father alfonso Borrero, Executive Director, Association of Colombian Universities; former Rector, Universidad Javeriana; and former President, National Council of Rectors of the Colombian Association of Universities; Bogota, Colombia (Chairman, Committee on Statutes, Rules and Guidelines)
Dr. Umberto Colombo; Chairman, Italian National Agency for Atomic and Alternative Energy Sources (ENEA), Rome, Italy (Vice-Chairman and Chairman, Committee on Institutional and Programmatic Development)
Dr. Mercedes B. Conception, Professor of Demography, Population Institute, University of the Philippines, Quezon City, Philippines and Chairman, Division of Social Sciences, National Research Council of the Philippines
• **Ambassador Kuniyoshi Date**, former Ambassador Extraordinary and Plenipotentiary to the Republic of Iraq and to the Federative Republic of Brazil; and former managing Director, Japan Foundation, Tokyo, Japan
Dr. Keith B. Griffin, President, Magdalen College, Oxford University, Oxford, United Kingdom
Dr. Helge Gyllenberg, Professor of Microbiology, Department of Microbiology, University of Helsinki, Helsinki, Finland (Vice-Chairman and Chairman, Committee on the Report of the Council)
Professor Walter Joseph Kamba, Vice-Chancellor, Professor of Law and former Vice-Principal, University of Zimbabwe, Harare, Zimbabwe; former Dean, Lecturer and Senior Lecturer in Comparative Law and Jurisprudence, Faculty of Law, University of Dundee, Scotland; former Research Fellow, London University, United Kingdom; Vice-President, International Association of Universities, Paris, France
Professor Joseph Ki-Zerbo, Professor, University of Dakar; Researcher, Cheik Anta Diop Institute, University of Dakar, Dakar, Senegal; and former Member, executive Board of UNITAR
Dr. Gerald Cecil Lalor, Pro-Vice-Chancellor, University of the West Indies, Kingston, Jamaica (Chairman, Committee on the Report of the Council)
• **Professor Cândido Mendes de Almeida**, President, International Council of Social Sciences, Rio de Janeiro, Brazil
Professor M. G. K. Menon, Scientific Adviser to the Prime Minister of India, Member, Planning Commission, Government of India, New Delhi, India (Vice-Chairman)

* New Council member appointed in December 1987.

Dr. Martha V. Mvungi, Secretary-General, National Commission of UNESCO and Senior Lecturer, Department of Education, University of Dar Es Salaam, Dar Es Salaam, Tanzania (Vice-Chairman)
Dr. Maria de Lourdes Pintasilgo, former Ambassador of Portugal to UNESCO, Paris, France; former Minister of Social Affairs; former Secretary of State for Social Security; and former Caretaker Prime Minister, Portugal
Professor Yevgeniy M. Primakov, Director, Institute for World Economics and International Relations, USSR Academy of Sciences, Moscow, USSR; Member, USSR Academy of Sciences (Vice-Chairman)
Professor Mihaly Simai, Deputy Director, Institute for World Economics, Hungarian Academy of Sciences; Professor and Director of Graduate Studies, Karl Marx University of Economics Sciences, Budapest, Hungary (Vice-Chairman)
Professor Rehman Sobhan, Director-General, Bangladesh Institute of Development Studies; Member, Bangladesh Planning Commission; and former Professor of Economics and of the United Nations Committee for Development Planning, Dhaka University, Dhaka, Bangladesh
Dr. Alberto Wagner de Reyna, former Ambassador of Peru to UNESCO, Paris, France; former Ambassador to the Federal Republic of Germany, to Colombia, to Yugoslavia, and to France; and former Secretary-General for Foreign Affairs of Peru, Peru (Vice-Chairman)
Ms. Zhao Dihua, Director, Division of Information Science and Methodology, Institute of Scientific and Technical Information of China and former Information Expert, Institute of Scientific and Technical Information of China, Beijing, Peoples Republic of China (Vice-Chairman)
Rector
Professor Heitor Gurgulino de Sousa
Ex officio Members
Mr. Javier Pérez de Cuéllar, Secretary-General, United Nations, New York, U.S.A.
Dr. Federico Mayor, Director-General, United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, Paris, France
Dr. Michel Doc Kingué Executive Director, United Nations Institute for Training and Research, New York, U.S.A.

UCCLA

União das Cidades Capitais

Luso-Afro-Américo-Asiáticas

MOÇÃO

A IV Assembléia Plenária da UCCLA (União das Cidades Capitais Luso-Afro-Américo-Asiáticas)

reunida na Cidade de Macau de 18 a 20 de janeiro de 1988, congratula-se com o fato de a Cidade de Brasília ter sido recentemente incluída na lista dos bens culturais da UNESCO (patrimônio mundial).

Esta excepcional distinção que não é motivo de orgulho para Brasília como é uma honra para a UCCLA e todos os seus membros, merece uma saudação calorosa e felicitações especiais a Sua Excelência o Governador de Brasília, Dr. José Aparecido de Oliveira, grande obreiro desta concessão. — **Manuel Maria de Menezes Pinto Machado**, Secretário-Geral.

ATA DAS CONVERSAS ENTRE O PREFEITO DO GOVERNO POPULAR MUNICIPAL DE BEIJING CHEN XITONG E O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL DE BRASÍLIA JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

A convite do Governo Popular Municipal de Beijing da República Popular da China, Sua Excelência José Aparecido de Oliveira, governador do Distrito Federal de Brasília, visitou a China de 19 a 25 de janeiro de 1988. A fim de desenvolver as relações de amizade e cooperação, as capitais dos dois países acordaram no seguinte:

1 — Trocar videocassetes sobre as respectivas capitais.

2 — Em 1988, pelo prazo de um ano, Beijing pretende enviar dois médicos de acupuntura para intercambiar técnicas de medicina em Brasília, em contrapartida, no mesmo período, Brasília enviará um treinador de futebol para treinar jogadores em Beijing. O salário e o transporte internacional das pessoas ficariam a cargo respectivamente dos governos das duas capitais. As despesas de comida, alojamento e transporte no país parceiro seriam por conta do Governo do Distrito Federal, no Brasil, e do Governo Popular Municipal de Beijing, na China.

3 — Em 1988, ambas as partes signatárias pretendem, também, permitir grupos de estudo agrícola, composto de 4 pessoas com a permanência de duas semanas. O transporte internacional, como as despesas de comida, alojamento e transporte local, seriam como no item 2.

4 — Todas as providências dos itens 2 e 3 vão ser tomadas para concretizar esta carta de intenção, através de consultas pelas embaixadas da China em Brasília e do Brasil em Beijing. — **José Aparecido de Oliveira**, Governador do Distrito Federal de Brasília. — **Chen Xitong**, Prefeito do Governo Popular Municipal de Beijing.

Beijing, 25 de janeiro de 1988
Ano I, Grande Muralha da China, patrimônio da Humanidade

Ano I, Brasília, patrimônio da Humanidade UNESCO, 1987

北京市市长陈希同与巴西利亚 联邦区长官阿帕雷希多会谈纪要

应中华人民共和国北京市人民政府的邀请，巴西联邦共和国巴西利亚联邦区长官阿帕雷希多阁下于1988年1月19日至25日对中华人民共和国北京进行了访问。为发展两国首都的友好合作关系，双方同意：

一、互赠介绍各自首都的电视录像带。

二、1988年北京市派两名针灸医生去巴西利亚联邦区交流医学技术一年，巴西利亚联邦区派一名足球教练到北京任足球教练一年。以上人员工资、往返国际旅费由各自政府支付，食宿交通费用，在巴西由巴西利亚联邦区政府承担，在中国由北京市人民政府承担。

三、1988年双方各派一个由四人组成的农业考察组互访两周。往返国际旅费自理，食宿交通费用由邀请方承担。

四、上述第二、三项目的具体实施，将通过外交途径进一步商定。

北京市市长

巴西利亚联邦区长官

1988年1月25日 于北京

Vaticano, 21-2-1988

SECRETARIA DEL S. COLLEGIO

Exmº Sr. José Aparecido de Oliveira
DD. Governador do Distrito Federal

Agradecendo seu honroso e gentil convite para participar dos festeiros de 21 de abril em Brasília, comemorando seu triunfo como patrimônio cultural da humanidade, venho confirmar minha disponibilidade e satisfação com as bênçãos do Sº Padre, para celebrar a santa missa de ação de graças.

Aguardando as determinações de V. Exº no caso, apresento-lhe, cordialmente, minhas saudações e votos de felicidade para sua família e em seu empenho no governo do Distrito Federal.

Com afetuosas bênçãos, **Agnelo Card Rossi**

Plano Geral

APARECIDO VÉ TRANSPORTES

Acompanhado do embaixador brasileiro na Itália, Carlos Alberto Leite Barbosa, o governador José Aparecido visita hoje as instalações da Ansaldo, empresa italiana especializada em transporte de massa, que está interessada em participar de concorrência internacional para solucionar o problema de transporte do Distrito Federal. Amanhã, último dia de sua visita à Itália, Aparecido vai a Roma entregar o prêmio Roma-Brasília Cidade da Paz ao ministro para Coordenação das Políticas Comunitárias, Antônio La Pergola.

(*) ATO DO PRESIDENTE
Nº 33, DE 1988

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 52, item 38, e 97, inciso IV, do Regimento Interno e de acordo com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 002483/88-2, resolve aposentar, voluntariamente, Luiz Carlos Lemos de Abreu, Técnico Legislativo, Classe "Especial", Referência NS-25, do Quadro Permanente do Senado Federal, ex-ocupante, por mais de 10 anos, do cargo em comissão de Diretor da Subsecretaria Financeira, código SF-DAS-101.4, nos termos dos artigos 101, inciso III, e 102, inciso I, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com os artigos 428, inciso II, 429, inciso I, 430, inciso V, 437, 438, 414, § 4º e 416, inciso II, da Resolução SF nº 58, de 1972; artigo 2º, parágrafo único, da Resolução SF nº 358, de 1983; artigo 3º da Resolução SF nº 13, de 1985; artigo 2º, § 2º, da Lei nº 6.323, de 1976 aplicado no Senado Federal pela Resolução SF nº 21, de 1980, com alteração prevista no Decreto-lei nº 2.270, de 1985, aplicado no Senado Federal pela Resolução SF nº 07, de 1987, com a alteração prevista no Decreto-lei nº 2.365, de 1987, e artigo 2º da Resolução SF nº 182, de 1987, com provenientes integrais, correspondente ao vencimento do

(*) Republicado por haver saído com incorreção no DCN, Seção II, de 16-3-88

cargo efetivo, observado o disposto no artigo 102, § 2º, da Constituição Federal.

Senado Federal, 15 de março de 1988. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

ATO DO PRESIDENTE
Nº 39, DE 1988

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 52, item 38, e 97, inciso IV, do Regimento Interno, e de acordo com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973, Resolve nomear Ilka Maria Barriga Saleh, Adjunto Legislativo, Classe Especial, Referência NS-19, para exercer o cargo em comissão de Diretora da Subsecretaria de Expediente, código SF-DAS-101.3, do Quadro Permanente do Senado Federal, apartir de 9 de março de 1988.

Senado Federal, 28 de março de 1988. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

PORTARIA
Nº 06, DE 1988

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso das atribuições regulamentares e tendo em vista expressa determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente,

Resolve:

Repreender o servidor João Orlando Barbosa Gonçalves, Diretor da Subsecretaria de Divulgação, com base no disposto nos artigos 464 e 466, item II, da Resolução nº 58, de 1972, por falta de urbanidade e respeito para com um Senador.

Senado Federal, 24 de março de 1988. — **José Passos Porto**, Diretor-Geral.

MESA**Prerogativas**

Humpeito Licencas — PWD-B-BB

I.-Acre-Prerrogativas

Joaé Ijuálio Feitosa — PWD-B-ES

II.-Acre-Prerrogativas

Lourival Bsbira — PFL-SE

III.-Sectetário

Jutály Wsgalhés — PWD-B-BV

IV.-Sectetário

Ogacir Soárez — PFL-RO

V.-Sectetário

Dicen Cameto — PWD-B-SC

VI.-Sectetário

Joaó Castelo — PDS-MA

VII.-Sectetário

Fáuico Rollenpera — PWD-B-SE

VIII.-Sectetário

Aurílio Beleua — PWD-B-AC

IX.-Sectetário

Miloni Matius — PWD-B-MB

LDERNICA DO PWB

Lider

Fernando Henrique Cardoso

Acre-Lideres

Ropero Cambos

Aldjio Távora

LDERNICA DO PBT

Lider

Walmir Cunha

LDERNICA DO PBB

Lider

Jairly Haddad

LDERNICA DO PWB

Lider

Aurônio Faria

LDERNICA DO PTA

Lider

Aldoro Cambrao

Acre-Lider

Cahos Apedo

Acre-Lideres

Lobinho Peixes

Jorge Clímon

José Lopes

Luterpera Nunes Rocijs

Waldo Benevides

Ojao Pires

Raimundo Lira

Sávio Gomes

Neison Wedekin

Ovaldo Pires

LDERNICA DO PFT

Lider

Chico Cristelli

Jairo Menezes

Eduzio Lopes

Marcondes Gadelha

Jairo Menezes

LDERNICA DO PDS

Lider

Eduzio Lopes

Jairo Menezes

LDERNICA DO PDS

Lider

Marcondes Gadelha

Jairo Menezes

LDERNICA DO PDS

Lider

Eduzio Lopes

Jairo Menezes

SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)

(15 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Luiz Viana

1º-Vice-Presidente: Vago

2º-Vice-Presidente: Nelson Wedekin

PMDB

Titulares

Albano Franco
Francisco Rollemberg
Irapuan Costa Júnior
Leite Chaves
Luiz Viana
Nelson Cameiro
Nelson Wedekin
Saldanha Derzi
Severo Gomes

Suplentes

Aluízio Bezerra
Chagas Rodrigues
Cid Sabóia de Carvalho
Vago
João Calmon
Ruy Bacelar

PFL

Marco Maciel
João Lobo
José Agripino

Divaldo Surugay
Edison Lobão

Jarbas Passarinho

PDS

Lavoisier Maia

PSB

Jamil Haddad

Assistente: Marcos Santos Parente Filho — Ramal 3497
Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala da Comissão, na Ala Senador Nilo Coelho
— Anexo das Comissões — Ramal: 3254

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (DF)

(11 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Meira Filho

Vice-Presidente: Edison Lobão

PMDB

Titulares

Pompeu de Sousa
Meira Filho
Mauro Benevides
Saldanha Derzi
Albano Franco
Iram Saraiva
Chagas Rodrigues

Suplentes

Ronan Tito
Aluízio Bezerra
Francisco Rollemberg
Mansueto de Lavor

PFL

Alexandre Costa
Edison Lobão

João Menezes

PDT

Maurício Corrêa

PDS

Lavoisier Maia

PDC

Mauro Borges

Assistente: Carlos Gulherme Fonseca — Ramal: 4064

Reuniões: Terças-feiras, às 19:00 horas

Local: Sala da Comissão, na Ala Senador Alexandre Costa
— Anexo das Comissões — Ramal: 3168.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

(15 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Alfredo Campos

1º-Vice-Presidente: Guilherme Palmeira

2º-Vice-Presidente: Chagas Rodrigues

PMDB

Titulares

Alfredo Campos
Chagas Rodrigues
Ronaldo Aragão
Lourenço Nunes Rocha
Wilson Martins
José Paulo Bisol
Cid Sabóia de Carvalho
Aluízio Bezerra
Iram Saraiva

Suplentes

Nelson Cameiro
Leite Chaves
Mauro Benevides
Márcio Lacerda
Raimundo Lyra
Nelson Wedekin

PFL

Marco Maciel
Afonso Arinos
Guilherme Palmeira

João Menezes
Marcondes Gadelha

PDS

Roberto Campos

PMB

Antônio Farias

PDT

Maurício Corrêa

PTB

Carlos Alberto

Assistente: Vera Lúcia L. Nunes — Ramais: 3972 e 3987

Reuniões:

Local: Sala da Comissão, na Sala Senador Alexandre Costa
— Anexo das Comissões — Ramal: 4315

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

Preço de Assinatura

(Inclusa as despesas de correio via terrestre)

Semestral	Cz\$ 950,00
Exemplar avulso	Cz\$ 6,00

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, nota de empenho ou ordem de pagamento pela Caixa Econômica Federal — Agência — PS-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

**Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília — DF.
CEP: 70160**

Maiores informações pelos telefones (061) 211-4128 e 224-5615, na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações — Coordenação de Atendimento ao Usuário.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA N° 95

(julho a setembro de 1987)

Está circulando o nº 95 da Revista de Informação Legislativa, periódico trimestral de pesquisa jurídica editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número, com 360 páginas, contém as seguintes matérias:

— Direitos humanos no Brasil — compreensão teórica de sua história recente — **José Reinaldo de Lima Lopes**

— Proteção internacional dos direitos do homem nos sistemas regionais americano e europeu — uma introdução ao estudo comparado dos direitos protegidos — **Clémerson Merlin Clève**

— Teoria do ato de governo — **J. Cretella Júnior**

— A Corte Constitucional — **Pinto Ferreira**

— A interpretação constitucional e o controle da constitucionalidade das leis — **Maria Helena Ferreira da Câmara**

— Tendências atuais dos regimes de governo — **Raul Machado Horta**

— Do contencioso administrativo e do processo administrativo — no Estado de Direito — **A.B. Cotrim Neto**

— Ombudsman — **Carlos Alberto Provenzano Gallo**

— Liberdade capitalista no Estado de Direito — **Ronaldo Poletti**

— A Constituição do Estado federal e das unidades federadas — **Fernanda Dias Menezes de Almeida**

— A distribuição dos tributos na Federação brasileira — **Harry Conrado Schüler**

— A moeda nacional e a Constituinte — **Letácio Jansen**

— Do tombamento — uma sugestão à Assembléia Nacional Constituinte — **Nailê Russomano**

— Facetas da "Comissão Afonso Arinos" — eu... — **Rosah Russomano**

— Mediação e bons ofícios — considerações sobre sua natureza e presença na história da América Latina — **José Carlos Brandi Aleixo**

— Prevenção do dano nuclear — aspectos jurídicos — **Paulo Affonso Leme Machado**

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas —
Senado Federal, Anexo I,
22º andar — Praça dos Três Poderes,
CEP 70160 — Brasília, DF
— Telefone: 211-3578

PREÇO DO
EXEMPLAR:
Cz\$ 150,00

Assinatura para 1988
(nºs 97 a 100): Cz\$ 600,00

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT Senado Federal — CGA 470775.
Atende-se, também, pelo sistema de reembolso postal.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA N° 96

(outubro a dezembro de 1987)

Está circulando o nº 96 da **Revista de Informação Legislativa**, periódico trimestral de pesquisa jurídica editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número, com 352 páginas, contém as seguintes matérias:

Os dilemas institucionais no Brasil — **Ronaldo Poletti**
A ordem estatal e legalista. A política como Estado e o direito como lei — **Nelson Saldanha**
Compromisso Constituinte — **Carlos Roberto Pellegrino**
Mas qual Constituição? — **Torquato Jardim**
Hermenêutica constitucional — **Celso Bastos**
Considerações sobre os rumos do federalismo nos Estados Unidos e no Brasil — **Fernanda Dias Menezes de Almeida**
Rui Barbosa, Constituinte — **Rubem Nogueira**
Relaciones y convenios de las Provincias con sus Municipios, con el Estado Federal y con Estados extranjeros — **Jesús Luis Abad Hernando**
Constituição sintética ou analítica? — **Fernando Herren Fernandes Aguillar**
Constituição americana: moderna aos 200 anos — **Ricardo Arnaldo Malheiros Fiúza**
A Constituição dos Estados Unidos — **Kenneth L. Penner**
A evolução constitucional portuguesa e suas relações com a brasileira — **Fernando Whitaker da Cunha**
Uma análise sistêmica do conceito de ordem econômica e social — **Diogo de Figueiredo Moreira Neto e Ney Prado**
A intervenção do Estado na economia — seu processo e ocorrência históricos — **A. B. Cotrim Neto**
O processo de apuração do abuso do poder econômico na atual legislação do CADE — **José Inácio Gonzaga Franceschini**
Unidade e dualidade da magistratura — **Raul Machado Horta**

Judiciário e minorias — **Geraldo Ataliba**
Dívida externa do Brasil e a argüição de sua inconstitucionalidade — **Nairé Russomano**
O Ministério Público e a Advocacia de Estado — **Pinto Ferreira**
Responsabilidade civil do Estado — **Carlos Mário da Silva Velloso**
Esquemas privatísticos no direito administrativo — **J. Creteira Júnior**
A sindicância administrativa e a punição disciplinar — **Edmir Netto de Araújo**
A vinculação constitucional, a recorribilidade e a acumulação de empregos no Direito do Trabalho — **Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena**
Os aspectos jurídicos da inseminação artificial e a disciplina jurídica dos bancos de esperma — **Senador Nelson Carneiro**
Casamento e família na futura Constituição brasileira: a contribuição alemã — **João Baptista Villela**
A evolução social da mulher — **Joaquim Lustosa Sobrinho**
Os seres monstruosos em face do direito romano e do civil moderno — **Sílvio Meira**
Os direitos intelectuais na Constituição — **Carlos Alberto Bittar**
O direito autoral do ilustrador na literatura infantil — **Hildebrando Pontes Neto**
Reflexões sobre os rumos da reforma agrária no Brasil — **Luiz Edson Fachin**

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas
Senado Federal,
Anexo I, 22º andar
Praça dos Três Poderes,
CEP 70160 — Brasília, DF
Telefones: 211-3578 e
211-3579

PREÇO DO
EXEMPLAR:
Cz\$ 150,00

Assinatura para 1988
(nºs 97 a 100):
Cz\$ 600,00

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT Senado Federal — CGA 470775.
Atende-se, também, pelo sistema de reembolso postal.

CONSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS

A Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal está publicando a série **Constituições Estrangeiras**, com índice temático comparativo.

- | | |
|---|-------------|
| Volume 1 — República Democrática da Alemanha, Bulgária, Hungria, Polônia, Romênia e Tchecoslováquia..... | Cz\$ 150,00 |
| Volume 2 — República da Costa Rica e República da Nicará-gua..... | Cz\$ 100,00 |
| Volume 3 — Angola, Cabo Verde, Moçambique, São Tomé e Príncipe..... | Cz\$ 150,00 |
| Volume 4 — Dinamarca, Finlândia, Noruega e Suécia. | Cz\$ 150,00 |

Encomendas pelo reembolso postal ou mediante cheque visado ou vale postal a favor da Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal (Brasília — DF — CEP 70160)

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E CONSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS

A Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal está lançando a obra **Constituição do Brasil e Constituições Estrangeiras**.

A publicação, em 3 volumes, apresenta os textos integrais e um Índice temático comparativo das Constituições de 21 Países.

Volume 1

BRASIL — ALEMANHA, República Federal da — ARGENTINA

CHILE — CHINA, República Popular de

CUBA — ESPANHA — ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

FRANÇA — GRÃ-BRETANHA — GUINÉ-BISSAU

Volume 2

ITÁLIA — JAPÃO — MÉXICO

PARAGUAI — PERU — PORTUGAL — SUIÇA

URSS — URUGUAI — VENEZUELA

Volume 3

ÍNDICE TEMÁTICO COMPARATIVO

Preço = Cr\$ 300,00

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas (Telefone: (061) 211-3578) Senado Federal, Anexo I, 22º Andar — Praça dos Três Poderes, CEP 70160 — Brasília, DF.
Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal, remetido à Agência ECT Senado Federal — CGA 470775.
Atende-se, também, pelo sistema de reembolso postal.